

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 126, de 2010 (Projeto de Lei nº 4.050, de 2008, na origem), do Deputado Edinho Bez, que *altera o Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, para modificar a diretriz da ligação ferroviária EF-489.*

RELATOR: Senador RICARDO FERRAÇO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise altera a diretriz da ferrovia EF-489, constante da Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação (PNV), aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, para incluir o trecho entre Criciúma e Forquilhinha, no Estado de Santa Catarina.

A finalidade do projeto, segundo seu autor, é regularizar a operação do referido trecho pela Ferrovia Tereza Cristina, o que vem ocorrendo com base no Contrato de Concessão nº 1/97, firmado entre a concessionária e a União. Sua inclusão no PNV permitiria o equacionamento de demandas sobre passagem de nível, viadutos, invasões de faixa de domínio e ampliações.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). No Senado, foi distribuída exclusivamente à Comissão de Serviços de Infraestrutura, para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

Relator inicial, o Senador Eliseu Resende apresentou parecer favorável à matéria, o qual, entretanto, não chegou a ser votado até o final da legislatura anterior. Como atual relator, por concordar com a opinião do meu antecessor, adoto, em grande parte, os termos expressos no relatório sobre o PLC nº 126, de 2010, então apresentado por Sua Excelência.

II – ANÁLISE

A matéria diz respeito à competência da União para estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação (art. 21, inciso XXI, da Constituição Federal).

A proposta se mostra compatível com as definições e critérios estabelecidos para modificação da Relação Descritiva das Ferrovias do PNV, constante do Anexo à Lei nº 5.917, de 1973.

Quanto ao mérito, concordamos com os argumentos do autor quanto à conveniência de se incluir no PNV a ligação ferroviária citada.

Entende-se que, não obstante a aprovação da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011 – que, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV), deveria substituir a lei do PNV –, permanecem em vigor as relações descritivas anexas à lei antiga, uma vez que a nova teve vetados todos os anexos.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator